



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000303945**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001563-75.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S.A. e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., é apelado ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Andressa Nunes Coelho, OAB/SP 319.185.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 2375**

**APELAÇÃO Nº: 1001563-75.2022.8.26.0346**

**COMARCA: MARTINÓPOLIS**

**ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL**

**JUÍZA DE 1ª INST.: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA**

**APTE.: BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIN S/A) E CARDIF DO  
BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

**APDA.: ELIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO DAS  
REQUERIDAS. CONTRATOS.**

**I. Caso em Exame**

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou as requeridas a pagar cobertura securitária prestamista e restituir em dobro parcelas pagas após o falecimento da segurada. Banco Votorantim S/A e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A apelam, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de contrato vigente ao tempo do sinistro.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Votorantim S/A e (ii) a vigência do contrato de seguro prestamista no momento do falecimento do segurado.

**III. Razões de Decidir**

3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Votorantim. A instituição bancária BV e a falecida firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo; a finada, como proponente, e a Cardif, corretora de seguro, celebraram seguro de proteção financeira referente ao automóvel. O Banco, enquanto financiador do crédito, foi diretamente beneficiado pelo seguro. O débito das parcelas do empréstimo e do prêmio integram o custo efetivo total da operação de financiamento. Em suma, o contrato de seguro está coligado ao de financiamento. Aplicação do artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade solidária dos fornecedores pela reparação do dano, inseridos na mesma cadeia de consumo.

4. O contrato de seguro deve ter a mesma vigência do contrato de financiamento. Norma em contrário que é nula (art. 51, III, §1º, III, CDC). Res Susep 365/2018.

5. Devolução dos descontos que se impõe na forma da tese do Tema 929 do STJ e modulação. Dobra mantida.

6. Índices de correção monetária e juros de mora. Conformidade com a Lei 14.905/2024. Embora

**posterior à sentença, tem aplicação imediata, o que fica observado. IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recursos desprovidos, com observação.**

**Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária das empresas na cadeia de consumo, em contratos coligados. 2. A vigência do contrato de seguro deve coincidir com a do financiamento.**

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 258/264, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido formulado, para a) condenar as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer no sentido de providenciar o pagamento da cobertura securitária prestamista até o limite fixado no contrato de adesão entre as partes, sob pena de arbitramento de multa cominatória; b) condenar as requeridas solidariamente à restituição em dobro de todas as parcelas desembolsadas pela parte autora após o falecimento do segurado (01/07/2022), com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento mensal de cada parcela.

Pela sucumbência, condenou as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela a o réu Banco Votorantim S/A (fls. 281/291) Sustenta a ilegitimidade passiva da instituição financeira, alegando que não tem a obrigação de efetuar o pagamento da indenização atinente ao seguro contratado. No mérito da causa, alega que na data do óbito havia cessado a vigência do seguro de proteção financeira ativo, o que, legalmente, impossibilitou a quitação do financiamento; ademais, apenas figurou como estipulante do contrato de seguro, sendo o beneficiária de eventual indenização securitária, tendo em vista se tratar de um seguro de proteção financeira e não de um seguro de vida, pelo que não pode arcar com o valor da indenização. Pugna pelo afastamento da devolução dos valores, assim como a devolução em dobro. Subsidiariamente, quanto à correção monetária e juros de mora, que seja a condenação atualizada com base na SELIC.

Também apela a ré Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A (fls. 294/301). No mérito, alega inexistência do contrato vigente ao tempo do sinistro, eis que o contrato foi celebrado em 22/10/2018 com término em 22/10/2020, vindo o óbito se dar após a data fim. No mais, alega ausência de ilicitude no prazo de vigência do contrato, além de que a operação havida é uma operação de cosseguro, sendo responsável por 70% apenas. Por fim, sustenta ausência de requisitos para a repetição do indébito.

Tempestivos e preparados, os recursos foram processados. Contrarrazões às fls. 308/316.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 324).

#### **É o relatório.**

Segundo consta, em 05/10/2018, a Sra. Maria Djalma dos Santos Silva firmou contrato de financiamento (cédula de crédito bancário de fls. 17/20), referente a veículo Fiat Uno Evo Vivace, ano/modelo 2010/2011, com o Banco-réu, contendo cláusula de seguro prestamista de n. 470937307 junto à corre Cardif (fls. 22/25). Ela faleceu em 01/07/2022 (fls. 233).

Após, sua filha buscou junto à ré o cumprimento do seguro contratado, objetivando a quitação do financiamento, mas obteve negativa sob o argumento de que o pagamento do seguro seria possível apenas durante sua vigência, qual seja 22/10/2018 a 22/10/2020 (fls. 29/30).

A r. sentença, por sua vez, condenou as rés a garantir a cobertura securitária até o limite fixado no contrato de adesão entre as partes, bem como restituição em dobro das parcelas desembolsadas após o falecimento da segurada, contra a qual insurge-se as partes. Os recursos não merecem provimento.

Vejamos.

*Prima facie*, a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores, nos termos dos artigos 4º, I e 6º,

VIII, do CDC.

A instituição bancária BV e a falecida firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, com última parcela a vencer em 10.07.2022 (fls. 23/25). Paralelamente, a finada, como proponente, e a Cardif, corretora de seguro, celebraram seguro de proteção financeira referente ao automóvel (fls. 22).

De saída, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco. A contratação do seguro foi ofertada e firmada exatamente por ocasião do financiamento para aquisição do veículo celebrada com o Banco, que, assim, agiu como intermediário na operação.

De fato, ao fornecer cobertura do financiamento ante o risco de morte, a invalidez ou a perda de renda do devedor, o contrato de seguro destinou-se exata e unicamente a garantir o cumprimento do financiamento bancário, de modo que o Banco também é beneficiário do negócio. Aliás, por isso, o débito das parcelas do empréstimo e do prêmio integram o custo efetivo total da operação de financiamento (fls. 23), com cobrança única.

Cuida-se de contratos coligados, o que autoriza o consumidor a demandar contra seus contratantes numa única ação para solução ampla do direito material, de maneira solidária (artigo 7º, parágrafo único, do CDC).

Sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Seguro prestamista. Morte da segurada. Sentença de procedência. Irresignação dos requeridos. Incidência da legislação consumerista. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. O contrato de seguro prestamista é coligado à cédula de crédito bancário, tendo o primeiro a finalidade de assegurar o adimplemento do segundo, em caso de ocorrência do sinistro. Instituição financeira figura não apenas como estipulante do contrato, mas como beneficiária, atuando em parceria com a seguradora. Responsabilidade solidária evidenciada entre os integrantes da mesma cadeia de consumo. Inteligência do art. 7º, § único, do CDC. Pertinência subjetiva passiva bem evidenciada. Recusa de cobertura pela seguradora, em razão de suposta*

*ocultação de doença pré-existente. Ausência de demonstração de má-fé da seguradora. Demonstrada a contratação de seguro de proteção financeira com o financiamento de veículo e falecendo o contratante, sem demonstração pela seguradora de sua má-fé ao ocultar doença pré-existente, de rigor a condenação da seguradora no pagamento da indenização do seguro, considerando a data do sinistro, nos limites previstos pela apólice. Recurso do Banco Bradesco desprovido e recurso da seguradora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002144-06.2022.8.26.0083; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).*

*CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais. Negativa de cobertura securitária. Seguro prestamista contratado acessoriamente a cédula de crédito bancário para financiamento de veículo. Sentença de procedência em parte para condenar, solidariamente, as corrés, à restituição simples das parcelas quitadas do financiamento, após o falecimento do genitor, afastando o pleito indenizatório. Apelação de ambas as corrés e apelo adesivo da parte autora. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária e corretora de seguros, do mesmo grupo econômico, não acolhida. **Corrés que, aliadas com a seguradora, integram a cadeia de consumo, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelo consumidor.** Indenização securitária devida, pois ausente qualquer justificativa a afastar o cumprimento do contrato de seguro. Seguradora corré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art.373, II, do CPC. Ausência de comprovação de doença pré-existente que excluísse a cobertura securitária, ou de má-fé do segurado. Exames prévios que não foram exigidos. Súmula nº 609 do STJ e precedentes deste E. Tribunal. Repetição de indébito de forma simples. Dano moral inexistente. Mero descumprimento do contrato que não resulta, necessariamente, na ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre o valor da condenação. Incidência da norma prevista no*

*artigo 85, §11, do CPC Recursos não providos, afastadas as preliminares.*” (TJSP; Apelação Cível 1003238-11.2019.8.26.0045; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

De se salientar que não tem o mínimo sentido o Banco se postar como único beneficiário do negócio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa. Seria ilógico a finada pagar o prêmios para, se ocorresse o sinistro, ela não se beneficiar da operação.

**Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.**

O contrato de seguro, como visto, foi celebrado concomitantemente e por razão do financiamento, em 05/10/2018, fls. 22/25, ou seja, tem natureza acessória, sendo dependente do principal, o financiamento.

Nessa linha, a limitação de vigência do seguro por 24 meses, como figura do contrato, é cláusula nula, porque abusiva, na medida em que coloca o consumidor em situação de excessiva onerosidade (art. 51, III, §1º, III, do CDC), em manifesta lesão à boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Nessa toada, a Resolução CNSP 365/2018 da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, que regulamenta os prazos de vigência a serem observados em seu artigo 13:

*“Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.*

*§1º O prazo de que trata o caput deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando possuir data prevista de término.”*

Destarte, considerando que o contrato de financiamento tinha duração de 48 meses, com data de vencimento em 10/10/2022, a parte autora faz jus à cobertura securitária, pois provado que o óbito da segurada ocorreu anteriormente, em 01/07/2022 e, de conseguinte, tem direito à restituição das posteriores parcelas do empréstimo pagas, para o que as requeridas têm responsabilidade solidária, como prevê a legislação consumeirista.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO CONTRATADO NO ÂMBITO DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. Alegação do banco réu de que o seguro foi contratado com a Cadirf do Brasil Vida e Previdência S/A. Contrato de seguro firmado no âmbito de financiamento para aquisição de veículo. Todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento devem responder pelos defeitos do serviço. Incidência da teoria da asserção. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALECIMENTO DA SEGURADA. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DEVE COINCIDIR COM A PRÓPRIA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRÊMIO DILUÍDO DURANTE TODO FINANCIAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. Seguro ofertado juntamente com contrato de financiamento de veículo. A alegação de que a apólice do seguro estava expirada na data do óbito da segurada não pode servir de justificativa para negativa de cobertura do sinistro. Embora o contrato de seguro tenha sido celebrado em 19/11/2018 com prazo de vigência de 24 meses (fl. 11), estava atrelada ao contrato de financiamento, o qual possuía duração de 48 meses com pagamento da última parcela em 19/11/2022 (item 4.9, fl. 80). A desconformidade entre o prazo de cobertura contratual e o prazo do financiamento (em que havia a diluição do prêmio) violava a boa-fé contratual. Cobertura do seguro durante todo período do financiamento. Como decidido em primeiro grau, o pagamento deve se limitar à importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mas sem englobar as parcelas em atraso e respectivos encargos no momento do sinistro, independentemente do "quantum" devido na data do evento. Precedentes do TJSP. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016190-96.2021.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:*

05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022) – grifei.

Cumpra às requeridas, perante a autora, a devolução integral dos valores, na forma do art. 6º, VI, do CDC. Eventuais diferenças havidas entre a Cardif e a Companhia de Seguros Aliança do Brasil devem ser demandadas em via autônoma, entre elas, sem atrasar o reparo devido à autora, consumidora.

A restituição das parcelas pagas indevidamente deve ser em dobro, como previsto na r. Sentença, porque houve quebra da boa-fé objetiva.

De fato, a herdeira foi cobrada de dívida que não era exigível desde o evento morte da segurada, o que impõe, por via reflexa, a aplicação do parágrafo único do art. 42, do CDC, que foi interpretado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese:

*“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Houve a modulação de efeitos, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021. No caso, as cobranças são posteriores, sendo de rigor a dobra.

Sobre os valores a serem devolvidos ainda, incidem correção monetária que constitui mera reposição do valor de compra da moeda e não gera acréscimo ao valor, mais juros de mora.

Relativamente à forma de correção monetária e incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser reembolsado, há que se dizer que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam o assunto, padronizando a utilização de índices específicos.

E, “consoante o entendimento do STJ, a correção monetária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício* (EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.”* (EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011.)” .

Assim, se referida norma possui natureza processual, ela deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”*

Logo, revela-se necessário esclarecer que o pagamento do valor determinado em sentença será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Brasileiro de Geografia e Estatística), mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), ambos a contar da data lá estabelecida, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

O acolhimento da tese, por lei posterior à sentença e que poderia ser suscitada na fase de cumprimento, não confere provimento ao recurso.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das rés, com observação sobre a incidência da Lei 14.905/2024 em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, majorando os honorários advocatícios em 13% sobre o valor da causa.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
Relatora